

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000 TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241 Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 100/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 53, de 21 de setembro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, e dá outras

providencias.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência interina do Vice-Presidente Vereador Samuel de Melo Freitas, reuniu-se extraordinariamente no dia 20 de outubro de 2021, com a presença do membro na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei n° 53, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente Interino, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, e dá outras providencias.

Importante, contudo, salientar, que nos termos do art. 4º da Lei 4.320/64, sendo a Lei Orçamentária o instrumento legal que viabiliza a execução do orçamento público, esta deverá ser elaborada da forma mais abrangente possível, compreendendo todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º da mesma lei, o qual dispõe sobre os fundamentos da evidenciação orçamentária, e indicam os quadros demonstrativos integrantes do orçamento. Tais critérios são apregoados pelo legislador a fim de que não haja, ao longo da execução orçamentária, o desvirtuamento do orçamento inicialmente autorizado.

Entretanto, observa-se que o próprio legislador infraconstitucional, a despeito das exigências mencionadas para a realização da Lei Orçamentária Anual, prevê a ocorrência de eventuais insuficiências de dotações no decorrer da execução orçamentária, e possíveis ajustes no orçamento através dos arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64, que tratam da definição, classificação, condições de abertura e vigência de créditos adicionais.

Destaca-se, ainda, que a Constituição Federal traz em seu art. 165, § 8º, idêntica permissão, ao estabelecer que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à

- Jenne fus



AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000 TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241 Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

fixação da despesa, não se incluindo a proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Dessa forma, não se vislumbra nenhuma vedação legal para a alteração da Lei Orçamentária, quanto ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares, desde que obedecidas as diretrizes impostas pela legislação constitucional (arts. 165 a 169), e legislação específica (arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64), sendo vedado, contudo, a concessão de crédito ilimitado, conforme disposição do art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 53, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Contudo, como dito acima, compete a esta Comissão Permanente além da análise da constitucionalidade e legalidade da Matéria, realizar a verificação quanto ao conteúdo gramatical da Proposição e adequá-la ao bom vernáculo.

Inicialmente, em obediência ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 1988, o qual estabelece que a "epígrafe será grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação", deverá ser realizada as devidas correções na epígrafe.

Quanto a ementa, em que pese o Projeto tratar de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, esta dispõe apenas de alteração na LDO, se tornando necessária à sua alteração textual.

Por fim, na parte textual da Matéria em si, se faz necessário adequá-la ao bom vernáculo, vez que a articulação, formatação e estrutura descrita no Projeto se encontra em desacordo com as normas pertinentes.

Ademais, diante das competências abrangidas por esta Comissão Permanente e das correções necessárias a serem realizadas no texto da Matéria, apresento a redação final do Projeto de Lei nº 53, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 53, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, com redação final em anexo.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelo membro da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Domicel

Jam



AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000 TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241

Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Assim sendo, é FAVORÁVEL o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

SAMUEL DE MELO FREITAS

Vice/Presidente/Relator

SEMY MENDES DE FREITAS

Membro .



AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000 TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241 Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE LEI № 53, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera o caput do art. 24 da Lei nº 1.212, de 21 de agosto de 2020 e o caput do art. 5º da Lei nº 1.237, de 17 de dezembro de 2020.

NELSON ANTONIO ORLATO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 24 da Lei nº 1.212, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades fixadas no Anexo I desta Lei ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, no seu orçamento de 2021, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da sua despesa orçamentária fixada, considerando-se recursos para fim deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos da referida Lei.

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 1.237, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º De acordo com o artigo 42 da Lei nº 4.320/64, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do montante da despesa fixada através do artigo 1º desta Lei, para atender o reforço de dotações insuficientes, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, previstos no artigo 43 e seus incisos da referida Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta-MT, 20 de outubro de 2021.

SAMUEL DE MÉLO FREITAS

Vice-Presidente/Relator

SEMY MENDES DE FREITAS

∕Membro